



**REGIMENTO INTERNO DA
2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS
(2ª CCA-GO)**

A 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás, doravante denominada 2ª CCA-GO, usando das prerrogativas previstas no art. 21 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015), de acordo com o seu Estatuto, resolve adotar as seguintes mudanças em seu Regimento Interno:

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regimento Interno estabelece a composição administrativa da 2ª CCA-GO e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DA 2ª CCA-GO

Art. 2º - A 2ª CCA-GO se organizará para gestão de suas funções pela Presidência, Conselho consultivo, Superintendência e Gerência Administrativa.

Art. 3º - A Presidência da 2ª CCA-GO será exercida pelo presidente do SECOVI-GO. Compete ao Presidente:

- I - representar ativa e passivamente a 2ª CCA-GO, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;
 - II - deliberar acerca da receita e da despesa da 2ª CCA-GO relativa a cada ano;
 - III - convocar o Conselho consultivo e dirigir os seus trabalhos;
 - IV - cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno, bem como as deliberações do Conselho consultivo;
 - V - contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da 2ª CCA-GO;
 - VI - receber e deliberar as questões referentes à conduta de qualquer dos membros do Conselho consultivo, no desempenho de suas funções.
 - VII - Alterar o presente regimento interno.
 - VIII - Fixar, através de portaria, custas, emolumentos, honorários arbitrais e de curador da 2ª CCA-GO.
- Parágrafo único. Na ausência provisória do presidente da 2ª CCA-GO, assumirá a sua função o superintendente.

Art. 4º - O Conselho consultivo será formado pelos seguintes membros:

- I - Presidente da 2ª CCA-GO, na sua ausência, pelo superintendente;
- II - Superintendente da 2ª CCA-GO
- III - Gerente administrativo da 2ª CCA-GO
- IV - Árbitros da 2ª CCA-GO
- V - Assessor jurídico da 2ª CCA-GO
- VI - Advogado(s) devidamente habilitado(s) e usuários da 2ª CCA-GO

§ 1º Os membros do Conselho consultivo serão nomeados pelo presidente da 2ª CCA-GO, através de portaria, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º O Conselho consultivo elegerá seu Presidente.

Art. 5º. Extingue-se o mandato do conselheiro, antes de seu término, se o membro:

- a) faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Conselho;
- b) renunciar ao mandato.

Art. 6º – Compete ao Conselho consultivo:

I – emitir parecer acerca dos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 2ª CCA-GO, o qual deverá ser encaminhado ao Presidente da 2ª CCA para decisão;

II – analisar os requerimentos de recusa, suspeição e impedimento do(s) árbitro(s);

III – responder às consultas dirigidas à 2ª CCA-GO;

V – determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 2ª CCA-GO, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;

VI – Sugerir ao Presidente da 2ª CCA-GO acerca dos casos omissos do presente regimento interno.

Parágrafo Único – Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de quaisquer funcionários da 2ª CCA-GO será respeitado o princípio da ampla defesa, cabendo ao Conselho dar oportunidade ao árbitro e/ou funcionário de se defender e, somente após a apresentação de sua defesa, emanar o parecer a ser encaminhado ao Presidente da 2ª CCA para decisão, quando serão aplicadas as sanções tidas por oportunas, observando-se a seguinte ordem: advertência, suspensão e exclusão.

Art. 7º – O Conselho Consultivo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º – O Presidente da 2ª CCA-GO poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, exonerar qualquer dos membros do Conselho consultivo, que praticarem qualquer ato contrário e/ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

Art. 9º – As reuniões do Conselho consultivo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e terceiro(s) escolhido(s) pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

Art. 10 – Os membros do Conselho consultivo receberão gratificação por reunião realizada, correspondente ao valor de uma protocolização para não associados.

Art. 11 – Compete ao Gerente Administrativo:

I – Coordenar os trabalhos da Secretaria da 2ª CCA-GO, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;

II – Mandar expedir certidões relativas às arbitragens e/ou reclamações;

III – Promover os atos necessários ao andamento das arbitragens;

IV – Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas;

V – Representar de ofício os advogados que infringirem o Estatuto da Advocacia.

Art. 12 – Compete ao Superintendente:

- I – Auxiliar o Presidente e o Gerente administrativo no cumprimento de suas atribuições;
- II – Redigir as comunicações e correspondências da 2ª CCA–GO;
- III – Apresentar estatística mensal dos dados da 2ª CCA–GO.

Art. 13 – Compete aos Conciliadores:

- I – Homologar os acordos que lhe forem submetidos;
- II – Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e autonomia.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 2ª CCA–GO, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – A arbitragem poderá ser submetida à 2ª CCA–GO:

- a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), através de Mensageiro Arbitral da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES da 2ª CCA–GO, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 2ª CCA–GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexistente, para dar início à arbitragem; ou
- b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s), através de Mensageiro da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES da 2ª CCA–GO, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante aviso de recebimento, para comparecer na sede da 2ª CCA–GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexistente, em comum acordo, firmar o compromisso arbitral, sob pena de arquivamento.

Art. 15 – O procedimento das arbitragens submetidas à 2ª CCA–GO realizar-se-á em conformidade com este regimento, se respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 16 – As arbitragens submetidas à 2ª CCA–GO serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) designado(s) para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse Regimento, cabendo à 2ª CCA–GO assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.

Art. 17 – O árbitro é autônomo e soberano nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15), não podendo a 2ª CCA–GO interferir nas suas decisões.

Art. 18 – Os pedidos de instituição das arbitragens recebidos pela 2ª CCA–GO serão registrados no protocolo e serão autuadas com numeração própria.

SEÇÃO IV
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 19 – A 2ª CCA–GO sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será realizada na SEGUNDA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA–GO (2ª CCA–GO), cujo Estatuto e Regimento Interno as partes adotam e declaram conhecer, concordar e integrar este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral manifestará sua intenção à 2ª CCA–GO, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária e anexando a documentação tida como necessária. A controvérsia será dirimida por árbitro(s) integrante(s) do Corpo Arbitral da 2ª CCA–GO. A arbitragem processar-se-á na sede da 2ª CCA–GO e será decidida com base nas regras de direito positivo. O Termo de Compromisso Arbitral conterá o(s) árbitro(s) que julgará(o) a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais e a data da publicação da sentença arbitral, nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015). O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português”.
(Assinatura das partes)

§1º A cláusula apontada no *caput* do presente artigo é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

§2º A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas neste não a alcançarão aquela.

Art. 20 – Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 2ª CCA–GO, será lavrado ATA e TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterá:

- I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II – o nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substituto(s);
- III – a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV – a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;
- V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI – o prazo em que a sentença arbitral será proferida;
- VII – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;
- VIII – o valor dos honorários do(s) árbitro(s);
- IX – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

SEÇÃO V
DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

Art. 21 – A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar na secretaria da 2ª CCA-GO a petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II – os fatos e os fundamentos;
- III – o objeto da arbitragem e o seu valor.

§ 1º Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá(ao) ser anexada(s) à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s).

§ 2º O(s) reclamante(s) deverá(ão) anexar à documentação o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como os documentos que entenda(m) relevantes para a solução do litígio.

Art. 22 – Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 2ª CCA-GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovante de entrega.

Parágrafo Primeiro. Na notificação constará a ressalva de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar sua defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

Parágrafo Segundo. Na notificação constará a ressalva de que o(s) reclamado(s) ficarão notificados de que a data da audiência de instrução arbitral e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, ficando dispensada nova intimação pessoal das partes.

Art. 23 – Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 2ª CCA-GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, para que firmem o compromisso arbitral. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) através da CENTRAL DE NOTIFICAÇÕES, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovante de entrega.

Parágrafo único. Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

Art. 24 – Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o conciliador tentará conciliar as partes.

Parágrafo único. Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao conciliador árbitro a homologação do pacto mediante sentença arbitral homologatória do acordo.

Art. 25- Não chegando as partes ao acordo, serão lavrados Ata e Termo de Compromisso Arbitral nos moldes do presente Regimento.

Parágrafo único. Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-GO, o não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Art. 26- Não havendo a conciliação, será realizada a audiência de instrução arbitral.

§ 1º Até o início da audiência de instrução arbitral o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo, durante a instrução arbitral, optar pela forma oral.

§ 2º Não se admitirá a reconvenção. Todavia, é permitido ao(s) reclamado(s), na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, ocasião em que deverá ser oportunizado à outra parte, caso queira, impugnar a contestação.

§ 3º O Reclamante poderá responder ao pedido contraposto formulado pelo(s) Reclamado(s) na própria audiência, podendo requerer prazo para a sua apresentação que será analisado pelo árbitro. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido contraposto, nova audiência poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

§ 4º Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

§ 5º O não comparecimento de qualquer das partes na audiência de instrução arbitral sem prévia justificativa pressupõe o desinteresse desta na produção de provas, devendo o processo ser julgado pelo árbitro de acordo com os elementos existentes nos autos.

§ 6º As partes poderão produzir todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro.

Art. 27 - Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

§ 1º Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

§ 2º Todavia, poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação ou das alegações finais.

Art. 28 - Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral poderão ser reduzidos a termo ou gravados e arquivados pela 2ª CCA-GO através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único. A 2ª CCA-GO deverá manter em seu arquivo, na forma física ou digital, as informações atinentes às arbitragens pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.

Art. 29 – As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente, ou, ainda, sendo pessoa jurídica, através de pessoa munida de carta de preposto.

Art. 30 – Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo único. Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, mediante requerimento das partes, deverá a 2ª CCA-GO reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro.

Art. 31 – Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-GO, encontrando-se a parte notificanda em local ignorado, incerto ou inacessível, a parte interessada poderá requerer a notificação via edital, providenciando a publicação do edital em 02 (dois) jornais de grande circulação e 01 (uma) vez no diário oficial.

Parágrafo único – Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital, será nomeado curador especial para apresentar defesa e representar a parte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado pelo(a) árbitro(a).

SEÇÃO VI DOS ÁRBITROS

Art. 32 – Poderá ser nomeado árbitro da 2ª CCA-GO qualquer pessoa física capaz, de idoneidade moral e reputação ilibada, observando-se o disposto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 33 – Os árbitros serão indicados pelo Presidente da 2ª CCA-GO e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás (OAB/GO), e serão nomeados através de portaria expedida pela 2ª CCA-GO.

Parágrafo único. O mandato do árbitro é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 34 – O árbitro será remunerado de acordo com o número de arbitragens que julgar, seja a sentença condenatória ou homologatória de acordo, conforme Tabela de Honorários Arbitrais fixada pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 35 – A arbitragem será composta por Árbitro(s) titular(es) e Árbitro(s) substituto(s).

Parágrafo único – Integra a 2ª CCA–GO: Conciliador(es) – Árbitro(s), Conciliador(s) e auxiliares, que deverão ser nomeados através de portaria emanada do Presidente da 2ª CCA–GO.

Art. 36– Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de árbitro único, a Secretaria sugerirá 02 (dois) nomes da lista de árbitros para o julgamento da arbitragem (árbitro principal e árbitro substituto).

§ 1º Os nomes dos árbitros deverão estar identificados na lista de forma ordinal. A seqüência deverá ser definida através de sorteio realizado perante o Conselho consultivo.

§ 2º Para a indicação do árbitro tratada no caput do presente artigo, a Secretaria deverá obedecer a seqüência da lista, iniciando–se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando–se com o último e assim sucessivamente.

§ 3º O árbitro que recusar a arbitragem ou que for impugnado por uma das partes deverá retornar à lista, devendo a Secretaria indicá–lo na arbitragem subsequente, obedecendo–se sempre o critério de igualdade de arbitragens distribuídas a cada árbitro.

Art. 37 – O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, na hipótese de recusa, o árbitro substituto será convocado.

Art. 38 – A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê–lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Parágrafo único – Cada parte tem a faculdade de recusar até 3 (três) árbitros sorteados.

Art. 39 – O árbitro substituto assumirá a arbitragem:

- a) caso o árbitro principal seja impugnado por qualquer das partes;
- b) em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do árbitro.

Art. 40 – O árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que torne suspeita sua imparcialidade e independência, devendo recusar sua nomeação ou apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes.

Art. 41 – O árbitro, no desempenho de sua função, procederá com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Parágrafo único – A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá–lo–á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 42 – Na condução da arbitragem, o árbitro deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade do procedimento arbitral, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

SEÇÃO VII DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 43 – O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, bem como por 03 (três) suplentes.

Art. 44 – A Secretaria da 2ª CCA-GO indicará o árbitro que presidirá os atos da arbitragem. É de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 45– A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 46– As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$400.001,00 (quatrocentos mil e um reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior a R\$400.001,00 (quatrocentos mil e um reais) o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, em comum acordo, requerer a sua instituição, cabendo à(s) parte(s) interessada(s) depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Art. 47 – O valor da causa mencionado no artigo anterior, bem como os honorários arbitrais, poderão ser alterados através de portaria editada pelo Presidente da 2ª CCA.

Art. 48 – Seja qual for o valor da causa, em caso de instituição do Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão divididos entre os árbitros na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o árbitro presidente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos demais árbitros assistentes.

SEÇÃO VIII DAS PROVAS

Art. 49 – Todos os meios de prova legalmente admitidos poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Art. 50 – Poderá(ão) o(s) árbitro(s) tomar o depoimento das partes ou de seus representantes legais, bem como ouvir testemunhas, mediante o requerimento das partes ou ainda de ofício.

Art. 51 – A requerimento das partes, as testemunhas poderão ser notificadas a comparecer na audiência de instrução arbitral, observando apenas, que a 2ª CCA-GO não tem poder coercitivo para obriga-las a comparecer.

§ 1º Sempre que possível, as partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução arbitral, independentemente de intimação.

§ 2º Será permitida a oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo ser alterado em caráter excepcional pelo(s) árbitro(s).

§ 3º O requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado pela parte à Secretaria, no mínimo, 10 (dez) dias antes da audiência de instrução arbitral.

Art. 52 – As partes podem requerer ao árbitro que ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo único – Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, a parte interessada poderá requerer ao Poder Judiciário a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma do § 4º, art. 22 da Lei n.º 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 53 – Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o(s) árbitro(s) facultará(ão) às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a realização do laudo pericial.

Art. 54 – Caso entenda(m) necessário, o(s) árbitro(s) poderá(ão) designar nova audiência de instrução arbitral e/ou conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais.

§ 1º O(s) árbitro(s) apreciará(ão) todos os pedidos de produção de provas requeridos pelas partes.

§ 2º No caso de prova pericial, o(s) árbitro(s) fixará(ão) o valor dos honorários periciais e o tempo a ser despendido de modo compatível com o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que efetue o depósito do valor fixado junto à Secretaria da 2ª CCA-GO. Efetuado o depósito, o(s) árbitro(s) determinará(ão) ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado. Proferido o laudo pericial, o árbitro abrirá prazo para que as partes se manifestem sobre o mesmo.

SEÇÃO IX DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 55 – Caberá às partes e seus procuradores manter, perante a 2ª CCA-GO, sempre atualizados os dados para contato, seus endereços comerciais ou residenciais.

Art. 56 – Não comunicando qualquer das partes a mudança de endereço comercial ou residencial, todas as notificações/intimações remetidas para o endereço existente na documentação que instruiu a arbitragem, independentemente de recibo, serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos.

Art. 57 – As notificações em geral deverão ser enviadas por uma das seguintes modalidades:

- a) Via postal, com Aviso de Recebimento;
- b) Cartórios de Títulos e Documentos;
- c) Central de Notificações da 2ª CCA-GO;
- d) Pela parte reclamante ou reclamada, diretamente à(s) outra(s) parte(s);
- e) Via medida judicial;
- f) Via edital, na hipótese do art. 31 do presente Regimento Interno.

§ 1º O comprovante da notificação deverá ser anexado aos autos da arbitragem em até 48 (quarenta e oito) horas do ato ao qual a notificação se refere.

§ 2º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da notificação arbitral a funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente.

§ 3º A Central de Notificações, que integra a estrutura da 2ª CCA-GO, poderá realizar as notificações e cientificações tratadas no presente Regimento Interno através dos mensageiros que serão nomeados por portaria do Presidente da 2ª CCA-GO.

§ 4º Na hipótese da parte notificanda recusar a exarar sua nota de ciência no ato da entrega da notificação, será considerada válido o ato notificatório, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2 (duas) testemunhas presentes na ocasião da diligência.

Art. 58 – Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 59 – As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Art. 60 – Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento ou ordenada pela 2ª CCA-GO ou pelo árbitro, deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 61 – Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei e no presente regimento, o(s) árbitro(s) poderá(ão), a seu critério e a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento.

SEÇÃO X DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 62 – Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 63 – Instituída a arbitragem, caberá ao(s) árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao(s) árbitro(s).

Art. 64 – O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

SEÇÃO XI DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 65 – A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no termo de compromisso arbitral, podendo, todavia, ser prorrogada, de comum acordo, pelas partes e pelo(s) árbitro(s).

Art. 66 – São requisitos fundamentais da sentença:

- a) o relatório, com os nomes das partes e o apontamento dos principais atos processuais praticados;
- b) os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) o dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas, estabelecerá o prazo para cumprimento da sentença, o valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, se assim entendido pelo Sentenciante, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento, à parte vencedora, de todas as taxas, despesas e honorários por essa despendidos;
- d) a data e o lugar em que foi proferida; e
- e) a assinatura do(s) árbitro(s).

Art. 67 – Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente intimadas da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária nova notificação posterior.

Art. 68 – O pedido de correção de erro material ou de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei N. 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15), será recebido pela secretaria da 2ª CCA-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, que se inicia a contar da data da referida publicação interna da Sentença. A parte interessada em se manifestar sobre o pedido de esclarecimento deverá o fazer também no prazo de 05 (cinco) dias. A resposta do(a) árbitro(a) ao mesmo se dará no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva publicação interna. As partes, também de comum acordo, dispensam a intimação dos possíveis atos posteriores à sentença, pois, já cientes das suas respectivas datas, que constarão na Ata e Termo de Compromisso Arbitral e na Ata de Instrução Arbitral.

SEÇÃO XII DAS RECLAMAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 69 – Sem prejuízo da faculdade de utilização, pela parte interessada, da consignação em pagamento extrajudicial, disposta no artigo 539 do novo Código de Processo Civil, poderá o devedor ou

terceiro requerer, junto a essa 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§1º Ressalvadas as especificidades constantes dos parágrafos e artigos seguintes, serão observadas, nas reclamações de consignação em pagamento, as normas e os procedimentos dispostos nesse Regimento para os demais feitos arbitrais de outras naturezas.

§2º Não sendo celebrado, na audiência de conciliação, acordo entre as partes, será designada audiência de instrução arbitral e eleito(s) o(s) árbitro(s) para o sentenciamento da reclamação, árbitro(s) esse(s) que, após recolhidos os honorários arbitrais, haverá(ão) de ser intimado(s), pela Secretaria da 2ª CCA-GO, para que tome(m) ciência do feito e aprecie(m), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de consignação, deferindo ou não sua realização.

§3º Sendo deferida a realização da consignação, determinará(ão), o(s) árbitro(s) eleito(s), que o reclamante efetue, junto à instituição bancária designada SECOVICRED, em conta a ser aberta com essa exclusiva finalidade e vinculada à lide arbitral, o depósito consignatório, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação pela Secretaria da 2ª CCA-GO, comunicação essa que poderá ser realizada via telefônica ou qualquer outro meio inequívoco de comunicação.

§4º Realizado o depósito consignatório, caberá ao(s) reclamado(s), caso assim o queira(m), por ocasião da audiência de instrução arbitral, além de oferecer resposta aos termos da inicial, também manifestar acerca do depósito efetuado pelo reclamante.

§5º Deferida a consignação, cessará para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente a reclamação.

Art. 70 – Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, na mesma reclamação e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

Art. 71 – O reclamante, na petição inicial, requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo previsto no inciso I do artigo 542 do novo Código de Processo Civil;

II – a notificação do(s) reclamado(s) para levantar(em) o depósito ou oferecer resposta.

Art. 72 – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o reclamante requererá o depósito e a notificação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 73 – Na contestação, a ser ofertada quando da audiência de instrução arbitral, o(s) reclamado(s) poderá(ão) alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o reclamado indicar o montante que entende devido.

Art. 74 – Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o(s) árbitro(s) julgará(ão) procedente o pedido, declarará(ão) extinta a obrigação e condenará o(s) reclamado(s) nas custas e honorários advocatícios caso o postulante seja representado por advogado(s).

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 75 – Observados os limites e atendidos os requisitos necessários ao sentenciamento da lide, quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, caberá ao(s) árbitro(s) apreciar o desate da reclamação, mesmo em casos de não comparecimento de nenhum pretendente; do comparecimento de apenas um; ou mesmo do comparecimento de mais de um, podendo o(s) sentenciante(s), nessa hipótese, observar(em) os preceitos do artigo 898 do Código de Processo Civil.

Art. 76 – Quando na contestação o(s) reclamado(s) alegar que o depósito não é integral, é lícito ao reclamante, desde que assim expressamente o requeira na Audiência de Instrução e Arbitragem, completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do reclamante, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução da sentença arbitral exarada.

SEÇÃO XIII DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 77 – As despesas da arbitragem constituem-se em:

- a) Custas iniciais;
- b) Custas de Notificação/Cientificação;
- c) Honorários arbitrais;
- d) Honorários sucumbenciais;
- e) Honorários do curador;
- f) Honorários periciais e;
- g) Demais despesas.

Art. 78 – A petição inicial será acompanhada de recolhimento das custas iniciais, por meio da guia emitida pela 2ª CCA-GO, em quantia fixa determinada pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 79 – As custas iniciais deverão ser recolhidas pela parte reclamante no ato de apresentação da petição inicial, por meio de guia expedida pela Secretaria da 2ª CCA–GO e serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 2ª CCA–GO.

Parágrafo único – Os documentos que forem protocolados junto com a petição inicial no ato do protocolo, não poderão ser originais.

Art. 80 – Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 2ª CCA–GO, cabendo às partes depositá-los no prazo e forma fixados no Termo de Compromisso Arbitral.

§ 1º As ações que tenham como pedido a rescisão contratual deverão obedecer o disposto no Artigo 292, II do novo CPC.

§ 2º As ações que tenham como pedido o despejo deverão obedecer o disposto no Artigo 58, III da Lei N. 8.245.

Art. 81 – Além das custas e honorários acima dispostos, as partes efetuarão os depósitos antecipados das quantias necessárias ao andamento da arbitragem, sob pena de seu arquivamento

SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 – As partes que convencionarem a arbitragem perante a 2ª CCA–GO deverão:

- a) observar o Regimento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) expor os fatos conforme a verdade;
- c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;
- d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Parágrafo único – O(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual será revertida em benefício da parte prejudicada.

Art. 83 – As partes, de comum acordo, poderão requerer que a arbitragem transcorra de forma sigilosa.

Art. 84 – Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da 2ª CCA–GO. Para as arbitragens em andamento, caberá(ão) ao(s) árbitro(s) eleito(s) esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.

Art. 85– Aplicam-se subsidiariamente ao presente regimento as disposições contidas na Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015).

Art. 86 – O Presidente da 2ª CCA–GO poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno.

Art. 87 – A 2ª CCA–GO, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

Art. 88 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 2ª CCA–GO.

PROCEDIMENTOS DA 2ª CCA–GO

1. Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia–Go sediada na Avenida D, nº 354, Setor Oeste, Goiânia–Go, fone: 3239–0801 ou 3239–0802.
2. Horário de atendimento ao cliente: das 8:00h às 18:00h, de segunda–feira a sexta–feira.
3. Documentação necessária para protocolização:
 - a) Pessoa Jurídica – Empresa:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia do Contrato Social Consolidado ou cópia da última alteração do Contrato Social;
 - Cópia do título objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Demais documentos que instruem o pedido.
 - b) Pessoa Jurídica – Condomínio:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia da Convenção do condomínio;
 - Cópia da ata de eleição do síndico;
 - Cópia da CI do síndico;
 - Cópia do título objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Em caso de cobrança de taxa de condomínio anexar certidão de matrícula com menos de 30 dias e planilha de débitos;
 - Demais documentos que instruem o pedido.
 - c) Pessoa Física:
 - Petição em 03 (três) vias ou mais, correspondente ao número de reclamados;
 - Cópia do CPF;
 - Cópia da CI;
 - Cópia do título objeto da arbitragem;
 - Demais documentos que instruem o pedido;
 - Procuração.

GLOSSÁRIO

- **Árbitro(s):** pessoa(s) física(s) escolhida(s) para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, a causa ou conflito apresentado.



-
- Corte de Conciliação e Arbitragem (CCA): órgão responsável pela organização, manutenção, administração e serviços relacionados ao desenvolvimento das reclamações arbitrais, conforme seu Regimento Interno.
 - Cláusula Compromissória: cláusula validamente firmada pelas partes, na qual estas convençionem submeter à arbitragem litígios que venham a surgir entre si.
 - Compromisso Arbitral: convenção pela qual as partes submetem litígio já existente à 2ª CCA-GO.
 - Conselho da 2ª CCA-GO: conselho da Corte de Conciliação e Arbitragem cuja composição e atribuições estão definidas no Regimento Interno da 2ª CCA-GO.
 - Lista de árbitros: conjunto de árbitros indicados pela 2ª CCA-GO e pela OAB/GO.
 - Regimento Interno: norma interna sobre a composição e funcionamento da 2ª CCA-GO.
 - Secretaria: órgão de administração da 2ª CCA-GO responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno.
 - Sentença Arbitral: decisão final e escrita do Juízo Arbitral sobre o litígio.

Goiânia 18 de maio de 2017

Ioav Blanche
Presidente

Israel Barreto Rocha
Superintendente
OAB/GO 29727